



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 113/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **88ª EM: 18/12/17**

PROCESSO : **Nº 22101.009418/14-92**

RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

RECORRIDO : **A MESMA**

INTERESSADO : **BOAVENTURA V. DOS SANTOS - ME**

AUTUANTES : **COSMO CHAVES/JOSÉ B. R. RIBEIRO/FELICIANO RIBEIRO**

RELATOR : **ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

EMENTA: Tributário – ICMS – Obrigação Principal – Estoque de Mercadorias Desacobetada de Documento Fiscal – Apuração através de Levantamento Fiscal – Lançamento com Base na Presunção Legal art. 860 e 861, do RICMS/RR, Aprovado pelo Decreto 4.335-e/2001 – Auto de Infração – Diligências Efetuadas – Impugnação – Inocorrência de Nulidade – Retificação – Recurso de Ofício – Reforma da Decisão Singular – Redução do Quantum – Infração Configurada – Autuação Parcialmente Procedente.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração n. 001585/2014, fls. 03/04, em 22/08/2014, em desfavor de BOAVENTURA V DOS SANTOS, imputando-lhe a infração de “Estoque de Mercadorias sem Documento Fiscal”, pois, durante procedimento fiscalizatório apurou-se tal infringência praticada pelo sujeito passivo.

A irregularidade foi identificada como infringência ao art. 110, IX, c/c art. 155, ambos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, conforme previsto no art. 69, III, “a” da Lei n. 059/93 com redação dada pela Lei n. 244/99.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação, Ordem de Serviço n. 000541/2014 e anexos, conforme fls. 06/25, dos autos.

A autuada protocoliza requerimento junto à SEFAZ solicitando cópia do Procedimento Administrativo para que pudesse formalizar sua defesa. Ato contínuo, apresenta impugnação tempestiva, conforme fls. 30/54, em que tece seus comentários, argumentos e, em síntese requer:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009418/14-92

fls. 02

- a) que seja conhecida a presente defesa;
- b) que seja cancelado o débito levantado, ora contestado.

A impugnante juntou documentos a fim de provar o alegado conforme fls. 55/101, dos autos.

O julgador singular solicita diligência, fls. 102, para sanar possíveis obscuridades, dando ciência ao contribuinte, para posterior julgamento. Os Fiscais autuantes fazem juntada de documentos, conforme fls. 103/245.

São expedidas intimações ao representante legal e ao contribuinte, fls. 248/251 e, posteriormente, feita juntada da FAC da empresa.

Finalmente, o julgador singular, passa a analisar os documentos acostados ao Auto de Infração n. 001585/2014 e julga NULO, conforme Decisão n. 128/2017 fls. 235/242, dos autos, que:

- a) ocorreu insegurança na determinação da base de cálculo;
- b) a ação fiscal padece de vício insanável;
- c) ocorre equívoco no próprio lançamento capaz de comprometer a liquidez

e certeza do resultado da verificação do fato gerador.

A autuada foi devidamente cientificada da Decisão monocrática, conforme fls. 243/244, dos autos. Em razão da decisão ser desfavorável ao Fisco o julgador singular apresenta Recurso de Ofício, conforme fls. 241, dos autos.

Os Autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 109/2017/CAF/PGE/RR, fls. 247/250, em que tece seus comentários e conclui pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício. Assim, opinando pela reforma da Decisão do julgador singular, ou seja, pela manutenção do Auto de Infração n. 001585/2014, com as devidas ressalvas.

Nesse caminhar, após diligência, foi feita retificação do valor a recolher, conforme apresentado nas fls. 240, dos autos. Destarte, salvo melhor juízo, não visualizo nulidade do feito fiscal.

Os possíveis erros foram sanados com a retificação do ato fiscalizatório em tempo e modo oportunizando a Administração Pública que corrigisse eventuais erros e, que intimasse o contribuinte para fazer sua defesa.

Portanto, não dificultou ou impossibilitou o direito de defesa do autuado ou viciou a ação fiscal de forma tal, que viesse a impossibilitar qualquer convalidação ou retificação da mesma.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009418/14-92

fls. 03

Além do mais, o próprio contribuinte afirma que adquiriu um estabelecimento comercial, juntamente com mercadorias preexistente, conforme recibo de compra e venda.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

DOS FUNDAMENTOS DO VOTO

Ao analisar os autos do processo verifica-se que a irregularidade ora denunciada restou configurada em parte, pois, conforme relatos, a acusação está lastreada em “Estoque de Mercadorias sem Documento Fiscal”. Assim, infringindo o art. 110, IX c/c art. 155, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4. 335-E/2001.

A irregularidade descrita no AI n. 001585/2014, em tela, aponta que o trabalho fiscal se deteve na Contagem de Estoque de Mercadorias, as quais foram adquiridas em 23/12/2013, conforme Recibo de Compra e Venda em anexo aos autos. E, que quando solicitada a documentação fiscal das mercadorias ora em estoque, estas não foram apresentadas ao Fisco.

Com base na irregularidade o Fisco Estadual autuou a empresa pela infringência ao art. 110, IX e 155, ambos do RCMS/RR, então, vejamos:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

[...]

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...].

Art. 155. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário de serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009418/14-92

fls. 04

Destarte, o Impugnante, não tem razão, quando argumenta que ocorreu insubsistências e improcedências na ação fiscal. Da mesma forma, não procede a nulidade da ação fiscal, pois, foi dado ao contribuinte, prazo para apresentar a documentação referente às mercadorias, das diligências efetuada, para apresentar sua defesa, mesmo quando da retificação da autuação.

Corroborando, para melhor entendimento e fundamentação do feito fiscal, o contribuinte é obrigado a comunicar à Repartição Fazendária todas as alterações que venham ocorrer na empresa, inclusive venda ou transferência do estabelecimento, art. 110, II, do RCMS/RR.

A retificação do trabalho fiscal foi devidamente fundamentada e informada ao contribuinte, refazimento de planilhas, fls. 240, dos autos. Assim, alterando os valores:

Valor da Operação	: R\$ 320.717,00
ICMS Original Apurado	: R\$ 55.866,41
(A) ICMS a ser Atualizado	: R\$ 58.933,49
(B) Multa 40% Valor da Operação	: R\$ 128.286,80
(C) Juros	: R\$ 4.714,68
VALOR TOTAL A RECOLHER (A+B+C)	: R\$ 191.934,97

Nesse caminhar, verifica-se a infringência à Legislação Tributária Estadual, a qual, autoriza a cobrança pela irregularidade encontrada quando da realização do ato administrativo.

Diante do exposto, restou configurada a infração, contudo, não assiste razão ao contribuinte no tocante às operações efetuadas, ora em lide. Portanto, deve ser mantida a exação retificando-se, conforme demonstrado em planilhas fls. 240, dos autos. De acordo ao mandamento legal, art. 55, do Decreto n. 856/94, restando o valor total a ser exigido na ordem de R\$ 191.934,97 (cento e noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), devendo ser corrigido monetariamente na data do seu efetivo pagamento.

O VOTO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de uma infração configurada, pois, restou caracterizada a irregularidade, ou seja, o "Estoque de Mercadorias sem Documento Fiscal". Pois, os documentos fiscais e demais



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009418/14-92

fls. 05

informativos que embasam a ação fiscal comprovam a irregularidade cometida pelo contribuinte quando da realização da operação de aquisição das mercadorias existindo, portanto, neste contexto, a infração à legislação tributária estadual relacionada a esta operação.

Assim, conhecer e prover o Recurso de Ofício, reformando a Decisão do julgador monocrático, ou seja, pela “Parcial Procedência” do Auto de Infração n. 001585/2014 e, como consequência a cobrança do imposto e acréscimos legais. Pois, o contribuinte quando da realização das operações infringiu o que determina o art. 110, II, do RICMS/RR.

Salvo melhor juízo, não vislumbro nulidade do ato administrativo, pois a diligência, a qual retifica o ato, fora feita em tempo e modo oportunizando à Administração Pública a correção de possíveis erros. Pois, não dificultou ou impossibilitou a defesa do autuado, nem viciou o ato de forma tal que viesse impossibilitar qualquer convalidação ou retificação do mesmo.

Pelo exposto, VOTO para que seja reformada a Decisão de Primeira Instância que julgou “Nulo” o Auto de Infração n. 001585/2014. Voto, ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado Coordenadoria Fiscal.

É o Voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009418/14-92

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **BOAVENTURA V. DOS SANTOS – ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 001585/2014, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 19 de dezembro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado
